



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.014893/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.246 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente MARCOS DA VEIGA KALIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.246 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.014893/2008-45

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 27/31), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 10ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 38/42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Admitem-se como deduções da base de cálculo do imposto os pagamentos de despesas médicas realizadas para tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/12/2011 (e-fls. 45), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 11/01/2012 (e-fls. 47) indicando a juntada de recibos da Dra. Tatianne Maria Primitivo Matos Silva no valor total de R\$ 10.000,00 com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 7.000,00 referente à profissional Tatianne Maria Primitivo Matos Silva. As demais glosas foram afastadas no julgamento de primeira instância.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No presente caso, a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa médica em exame pela ausência de endereço do beneficiário do pagamento nos recibos apresentados (e-fls. 07).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 41).

Verifica-se, contudo, que os recibos trazidos ao Recurso Voluntários suprem a exigência apontada pela primeira instância, devendo ser restabelecida a dedução em litígio de R\$ 7.000,00 declarada para Tatianne Maria Primitivo Matos Silva (e-fls. 29).

Relevante mencionar que a competência deste Colegiado situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa, não cabendo a ele efetuar alterações em valores que não compõem a lide. A inclusão de deduções não informadas na declaração em exame representaria retificação após o lançamento, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 7.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll